

Proc. 5 867/43

(C.N.T.-311-13)

1943

JV/22.

Ainda que suscitado por Sindicato, não se configura o dissídio coletivo, quando o objeto da reclamação visa fixar norma de caráter geral, que, embora interessando aos componentes da entidade reclamante, transcende dos seus escopos diretos para concretizar benefício à totalidade dos trabalhadores da indústria e do comércio.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que Theodor Wille & Cia. Ltda. interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 27 de janeiro de 1943, que, conhecendo do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro, anular a transferência dos empregados da recorrente para a firma "Dima S/A", determinando a reintegração dos dissidentes na ex-empregadora:

CONSIDERANDO que na espécie dos autos não se configura a hipótese de dissídio coletivo, porisso que o fato que o fato de ser seu promovente o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro, por si só, não basta para o caracterizar;

CONSIDERANDO que, se o Regulamento da Justiça do Trabalho - Decreto nº 6 596, de 12 de dezembro de 1940 - confere aos Sindicatos a faculdade de oferecerem a representação respectiva (art. 159), igual direito lhes dá no caso do dissídio individual (art. 137, letra a);

CONSIDERANDO que, quando um Sindicato suscita um dissídio coletivo há que se examinar - 1ª) se a controvérsia visa salvaguardar um interesse geral dos seus associados; 2ª)-

se esse interesse se enquadra, direta e inteiramente, na finalidade a que se propõe o Sindicato reclamante.

CONSIDERANDO que não há dissídio coletivo, desde que a controvérsia vise o reconhecimento de um direito, que, embora interessando aos componentes da coletividade reclamante, transcende dos seus escopos diretos, para concretizar um benefício de ordem geral;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, o que pretendia o Sindicato recorrido foi fixar uma norma geral interpretativa do art. 137, letra g da Constituição e art. 3º, da Lei 62, de 5 de junho de 1935, concretizando o seu objetivo no seguinte postulado a fls. 93, das suas razões neste recurso:

- " O princípio jurídico que aqui se discute é o de que um empregado não pode subsistindo a empresa contratante, comerciar com os contratos de trabalho de seus empregados"-;

CONSIDERANDO, assim, que se evidencia a percução de uma tese jurídica que se não limita às finalidades do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro, mas interessa tanto a essa categoria de empregados como a todas as demais que trabalham na indústria e no comércio;

CONSIDERANDO¹ portanto, que a espécie dos atos foge à caracterização do dissídio coletivo, para cair na esfera do puro dissídio individual, e, assim, escapa à competência julgadora inicial do Conselho Regional, para incidir na das Juntas de Conciliação e Julgamento;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, vencido o relator, conhecer do recurso, para declarar nula a decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho, pela

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

sua incompetência para apreciar originariamente a matéria.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1943.

- | | | |
|----|-----------------|--------------------------------|
| a) | Ozéas Motta | Presidente substituto
legal |
| a) | João Villasboas | Relator <u>ad-hoc</u> |
| a) | Dorval Lacorda | Procurador |

Assinado em 9 / 8 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 12 / 8 / 43.